

~~PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE~~
~~05.09.2008~~
~~DE~~



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.573
(05.09.2008)

PROCESSO : Nº 451, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : INHAPI – AL
RECORRENTE : CÍCERO EDNALDO DE MENEZES
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros
RECORRIDO : JOSÉ CÍCERO VIEIRA
ADVOGADO : Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros
RELATOR : **Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso**

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRESIDENTE DE SINDICATO. PRAZO DE 04 MESES CUMPRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de Setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Cícero Ednaldo de Menezes contra decisão do Juízo Eleitoral da 27ª Zona, com sede em Mata Grande, que julgou improcedente a Ação de Impugnação, deferindo o registro de candidatura de José Cícero Vieira e Geral Reis Guerra, respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Inhapi.

O recorrente propôs a ação de impugnação em face do recorrido, José Cícero Vieira, alegando que o mesmo não havia se desincompatibilizado do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhapi, no prazo de 04 meses antes das eleições, sendo assim, inelegível.

Alega que o impugnado continua a exercer suas funções de presidente, sendo comum vê-lo circulando no carro do sindicato e realizando reuniões na sede da entidade. Afirma que o pretense candidato mantém página na Internet, em *site* de relacionamento, declarando-se presidente.

Em contestação, o impugnado afirma que se afastou das funções de presidente desde 31 de março de 2008, e em 02 de julho do corrente ano, afastou-se definitivamente do sindicato, cumprindo o prazo legalmente determinado. Aduz ainda que não faz uso de qualquer bem ou patrimônio do sindicato em proveito próprio. Quanto à página na Internet, disse que a mesma encontra-se desatualizada pois a pessoa responsável por realizar tal atualização não o fez, já que o impugnado não tem conhecimento em informática suficiente para tanto.

O MM. Juiz determinou a realização de audiência de instrução, o que ocorreu às fls. 34/39, sendo ouvidos impugnante, impugnado e cinco testemunhas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 98/103, pela improcedência da ação.

Em sentença de fls. 122/126, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação, entendendo que as alegações do impugnante não restaram devidamente comprovadas diante da oitiva das testemunhas, bem como há prova documental do efetivo afastamento do pretense candidato, razão pela qual deferiu o registro de candidatura de José Cícero Vieira e Geral Reis Guerra, respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Inhapi.

Irresignado, o impugnante recorreu alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não houve perícia dos documentos acostados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

principalmente o requerimento de desincompatibilização. Sustentou ainda que os documentos foram produzidos após a contestação a fim de ludibriar o juízo *a quo*. Por final, alega que as demais provas dos autos são suficientes a comprovar que o recorrido ainda se beneficia da sua condição de presidente sindical.

Intimado, o pretenso candidato apresentou suas contra-razões, afirmando que comprovou seu afastamento do sindicato através dos documentos acostados e do depoimento das testemunhas, devendo a r. Sentença ser mantida.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 199/202, pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar, e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gua' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrido, tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao seu julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

Inicialmente, ressalto que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Mesmo diante da celeridade que o processo de registro exige, o MM. Juiz realizou audiência de instrução, ouvindo as partes e mais cinco testemunhas, não podendo se falar em cerceamento de defesa diante da ausência perícia no documento de fls. 30 e 32, sendo certo sua validade poderá ser mensurada diante do conjunto probatório, demonstrando a intenção protelatória do recorrente no deslinde da ação.

O recorrente sustenta que os documentos deveria ser periciados a fim de demonstrar que foram confeccionados após a propositura da impugnação, porém tal fato não se demonstraria com perícia, pois a assinatura do recorrido confere com a assinatura aposta no seu requerimento de candidatura, não sendo necessário qualquer conhecimento técnico especializado para constatar tal fato.

A assinatura do receptor de tais documentos, José Soares Correia Filho, é igual a por ele firmada em juízo, às fls. 39, quando ouvido como testemunha.

Ademais, às fls. 33, há declaração do INSS, autarquia federal, firmada pelo chefe de benefícios, por isso dotada de fé pública, informando que desde 14.04.2008, as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhapi estão sendo emitidas e assinadas pelo vice-presidente do referido sindicato, o que se coaduna com a declaração de fls. 32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Dessa forma, vejo que o processo foi exaustivamente instruído, comprovando-se, formalmente, através dos documentos acostados, que o pretenso candidato havia se afastado da presidência do sindicato.

Ainda que formalmente comprovado o afastamento, poderia restar dúvidas sobre o efetivo afastamento do recorrido, já que o impugnante afirmou que o pretenso candidato realizava reuniões, deslocava-se com o carro do sindicato e apresentava-se como presidente em *site* de relacionamento na Internet.

Tais afirmações foram afastadas diante dos depoimentos das testemunhas. Vejamos:

"(...) que o impugnado poderia mexer no orkut mas não tinha tempo (...) que a menos de um mês tentou alterar o orkut, mas não conseguiu entrar" – Testemunha José André Menezes Alcântara (fls. 39)

"(...)que os bens do sindicato não são utilizados pela campanha política" – Testemunha Cícero Palmeira dos Santos (fls. 65).

Como bem assentou o Magistrado, *"há de se ressaltar que o Impugnante se contradisse em sede de acareação, não se podendo dar ao seu depoimento credibilidade. Ademais, a outra testemunha arrolada pelo Impugnante também não contribuiu em nada para a comprovação de sua alegação"* (fls. 124).

Desta forma, entendo que ficou devidamente configurado o afastamento do recorrido das suas funções como presidente sindical, tanto do ponto de vista formal, quanto material, dentro do prazo de 04 meses antes da eleições, estabelecido pela norma legal.

Destarte, tudo bem examinado, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença.

É como voto.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(83ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 451, Classe 30.

RECORRENTE: CÍCERO EDNALDO DE MENEZES

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO VIEIRA

ADVOGADO: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.573 de 05.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, , MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

SESSÃO DE 05.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.573, de 05/09/2008, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Queiroz, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

M. Queiroz
Coordenadora de Sessões